



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: Processo Licitatório nº. 9/2020-1302001 – Pregão Presencial nº. 003/2020.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) da educação básica, do Município de Tomé-Açu/PA.

INTERESSADA: Diamond Serviços de Construções LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente de decisão administrativa apresentada em atenção ao recurso interposto pela empresa licitante Diamond Serviços de Construções LTDA, face à decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, nos autos do Pregão Presencial nº. 003/2020, que tem como objeto - aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) da Educação Básica, do Município de Tomé-Açu.

Quanto a tempestividade do recurso, cumpre salientar que a sessão do processo licitatório em referência ocorreu no dia 13/02/2020, onde a empresa Diamond não manifestou imediatamente e motivadamente o interesse em interpor recurso quando teve sua proposta desclassificada, conforme item 6.7 do edital¹, por ter alterado a formatação da planilha disponibilizada pela Comissão de Licitação, salvando a mesma em Word, impossibilitando assim a importação para o sistema de licitações, neste formato.

O presente edital é regido pela Lei Federal 10.520/02 que instituiu o pregão no âmbito da União, Distrito Federal e Municípios, onde no seu art. 4º, inciso XVIII,

¹ 6.7. A não importação dos dados para o sistema do pregão e/ou alteração na formatação da tabela implicará na desclassificação da proposta;



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

determina que o prazo para apresentar as razões de recurso é de 03 (três) dias para a aceitabilidade do recurso, além de exigir a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame, vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nestes termos o item 16.2 do Edital assim dispõe:

16.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa do pregão, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se inclusive, o registro de razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias, a contar da ocorrência;

Conforme o inciso XX, do art. 4º, da Lei nº 10.520/202, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Assim também dispõe o item 16.10 do Edital:

A falta de manifestação imediata e motivada da intenção do licitante em recorrer importará a decadência do direito ao recurso e o pregoeiro adjudicará, por lote e/ou item, conforme o caso, o objeto do certame à empresa declarada vencedora, sendo submetido o presente procedimento à FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOMÉ-AÇU, para homologação.

Vale ressaltar, que além de não ter manifestado o interesse em interpor o recurso no dia da sessão, a licitante também não observou o prazo quando protocolou sua petição, em razão da decisão do Pregoeiro em conceder o prazo de 08 dias uteis,



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

previsto no art. 48, §3º, da Lei nº. 8.666/93, para as empresas inabilitadas apresentarem novas documentações escoimadas das causas que provocaram sua inabilitação.

A peça recursal foi protocolada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu apenas às 12:00hs do dia 28/02/2020, intempestivamente, quando já havia decorrido o prazo de 05 (oito) dias úteis da publicação da decisão da CPL no Diário Oficial União, no Diário Oficial do Estado do Pará e em Jornal de grande circulação denominado Diário do Pará, que ocorrera em 18/02/2020, isto considerando que os prazos em licitações exclui-se o dia de início e inclui-se o dia final, além de não iniciarem ou terminarem em dias não úteis, conforme art. 110 e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93².

Em que pese o fato de o Edital prevê o prazo de 03 (três) dias a contar da ocorrência, para havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa do pregão, a proponente interessada deveria manifestar-se imediata e motivadamente a respeito de suas razões, o que não o fez.

Ante o exposto, é certo afirmar que o direito da licitante em ter seu recurso apreciado decaiu em decorrência de não ter manifestado o interesse no dia da sessão, bem como por apresentar sua peça recursal apenas 05 (cinco) dias úteis, após a publicação da decisão do Pregoeiro, restando a esta Comissão de Licitação não conhecer o recurso cujas razões foram apresentadas fora dos prazos legais, nos termos do item 16.9 do Edital parte integrante do certame, amplamente divulgado para conhecimento de todos os interessados.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Contudo mesmo intempestivo, pelo direito Constitucional de Petição, segue a análise do recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 13 de Fevereiro de 2020, às 08:30hs, na sede da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada a Avenida Três Poderes, 738, Bairro, Centro - Tomé-Açu/PA, ocorreu a sessão de abertura dos envelopes de proposta e habilitação do Processo Licitatório nº 9/2020-1302001 – Pregão Presencial nº. 003/2020, do tipo menor preço por item, objetivando a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) DA EDUCAÇÃO BÁSICA, DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

Compareceram ao referido Certame 13 (treze empresas), entre as quais 09 (nove) foram Credenciadas, passando assim para fase seguinte, que é a de análise das Propostas.

Outrossim, dando prosseguimento ao procedimento o Pregoeiro recebeu os envelopes de propostas de todas as Licitantes, inclusive das que não haviam tido seus representantes Credenciados, pois os mesmos não deixariam de participar do certame, somente não iriam poder se manifestar nas demais fases em nome das empresas as quais estavam representando.

Cabe ressaltar, que no momento da inserção do pen driver que continha a Planilha orçamentária das licitantes, e que deveria vir dentro do Envelope de Propostas, verificou-se que o arquivo apresentado pela empresa Diamond Serviços de Construções LTDA havia sido modificado, uma vez que o mesmo é disponibilizado pela Comissão de Licitações em formato “excel” e no entanto a referida empresa apresentou o mesmo em



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

formato “word”, fato este que impossibilita a importação de dados da Proposta de preços da empresa para o sistema de licitações da Prefeitura municipal, contrariando o previsto no Item 6.7 do Edital. Desta forma, diante do referido acontecimento o Pregoeiro decidiu pela Desclassificação da empresa Recorrente. Tal fato foi informado ao representante da referida empresa, e que de pronto reconheceu o erro, e logo em seguida solicitou a sua retirada da sessão, o que foi atendido pelo Pregoeiro, levando consigo os envelopes de Proposta e Documentação, não manifestando naquele momento interesse em interpor recurso.

Após a fase de lances com as empresas que foram classificadas, no momento da análise da documentação das empresas foi verificado que todas apresentaram incorreções, sendo declaradas inabilitadas. Logo, diante de tal situação, o Pregoeiro informou aos presentes que suspenderia a sessão para que fosse tomada uma decisão acerca do prosseguimento do certame, e que informaria posteriormente através de e-mail a todos os participantes sobre a continuidade da mesma.

Sendo assim, no dia 18/02/2020 foi veiculado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Jornal Diário do Pará, e informado através de e-mail aos participantes da Licitação sobre o seguimento do certame, dando o prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da data da publicação, para que no mesmo horário e local da sessão anterior fosse apresentada nova documentação escoimada dos erros que deram causa a inabilitação das empresas vencedoras no certame, baseado no que prevê o § 3º do Art. 48 da Lei 8.666/93.

Portanto, o fato da decisão do Pregoeiro de conceder o prazo de 08 (oito) dias para continuidade do certame, deu-se considerando a essencialidade e a urgência da aquisição do objeto licitado, por tratar-se de produtos destinados a alimentação escolar, uma vez que iria iniciar o ano letivo no Município de Tomé-Açu e a ausência do objeto trará prejuízos, especialmente aos estudantes beneficiados.



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No que a possibilidade de se frustrar o caráter competitivo da licitação, considerando o grande número de empresas participantes na fase de lances e consequentemente inabilitadas, as quais seriam beneficiadas pela abertura do novo prazo, não há o que se falar em frustração da competitividade.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese a Recorrente alega que durante a “sessão realizada no dia 13/02/2020, todas as empresas foram desclassificadas e inabilitadas, pela Comissão de Licitação devido a erros nas planilhas e falta de documentação de habilitação, onde a Comissão de Licitação optou em reabrir o prazo de 8 (oito) dias, para a apresentação de documentações e dar continuidade e dar continuidade ao processo conforme estabelece o §3º do art. 8 da Lei nº. 8.666/93, publicado no Diário Oficial em 18 de fevereiro de 2020”. Cumpre de início alertar que a Nobre Licitante está equivocada quanto ao dispositivo legal que ampara tal decisão, pois o prazo concedido encontra fundamento no §3º, do art. 48, da Lei 8.666/93 e não no §3º, do art. 8 da Lei referenciada.

Alega ainda, que a Comissão Permanente de Licitação “optou em convocar somente as empresas que apresentaram a planilha de preços correta, porém com problemas de documentação de habilitação, entendemos que Vossas Senhorias deveriam convocar todas as empresas que estiveram presentes no certame, dando assim a oportunidade e condições de igualdade para todas as empresas sem haver privilégios a uma em detrimento da outra, desta forma Vossas Senhorias estimulariam a ampla concorrência, sendo essa vantagem para a administração”.

Ressalta a Recorrente “que se for mantida a decisão dessa conceituada CPL em permitir a continuidade do certame somente com as empresas classificadas para a fase de lance, fere a Lei nº. 8.666/93, pois se houve qualquer erro na apresentação de



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

documentação de alguma empresa na licitação devem se abrir o prazo de 8 dias para todas as empresas participantes do certame, para efetuar a correção do erro”.

Diante dos fatos acima expostos, a Recorrente solicita que o Pregoeiro da Prefeitura municipal de Tomé-Açu reveja sua decisão e convoque todas as empresas participantes do certame, visto que todas apresentaram erros sanáveis.

4. DO MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme fatos já narrado à empresa teve sua proposta desclassificada, conforme item 6.7 do edital, por ter alterado a formatação da planilha disponibilizada pela Comissão de Licitação, salvando a mesma em Word, impossibilitando assim a importação para o sistema de licitações, neste formato.

No que tange a forma de apresentação das propostas de preços, o edital em seus itens 6.6 e 6.7, prevê:

*6.6. A Proposta de Preço deverá ser apresentada também em meio magnético gravada em CD ou PENDRIVER, através de utilização de planilha eletrônica Excel, conforme arquivo disponibilizado pela Comissão Permanente de Licitação e deverá ser apresentado **DENTRO DO ENVELOPE DE PROPOSTA**. Tal solicitação se justifica para dar celeridade ao processo, tendo em vista a necessidade de alimentação previa do sistema de Licitações;*

6.7. A não importação dos dados para o sistema do pregão e/ou alteração na formatação da tabela implicará na desclassificação da proposta;

Observa-se que a empresa infringiu claramente regras do Edital quanto a forma de apresentação de sua proposta, quando alterou o formato da planilha disponibilizada pela Comissão de Licitação de Excel para Word, impossibilitando inclusive a importação da mesma para o sistema de licitação utilizado pela Prefeitura Municipal de



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tomé-Açu, implicando em sua desclassificação na fase de abertura e classificação das propostas.

Ao examinar preliminarmente as propostas de preços, o Pregoeiro examinará as mesmas sempre levando em conta as exigências especificadas no edital e somente os licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances, conduta está adotada por este Pregoeiro, possibilitando identificar a irregularidade e consequentemente a desclassificação da licitante em questão.

Ademais, ao dispor sobre as hipóteses de desclassificação das propostas, o item 12.1 do edital é bem claro ao dispor que “serão recusadas as propostas de preços que não atendam às exigências do presente Edital e seus Anexos”. Assim, fica demonstrado que este Pregoeiro fez cumprir apenas o princípio da legalidade ao decidir por desclassificar a proposta da licitante, impedido a mesma de seguir para a fase de lances.

5. DIREITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 48, §3º, DA LEI Nº. 8.666/93

A recorrente solicitou em sua peça que Comissão Permanente de Licitação reveja sua decisão e convoque todas as empresas participantes do certame, para que no prazo de 08 (oito) dias úteis apresentem as documentações escoimadas das causas que ensejaram sua desclassificação ou inabilitação, por entender que deveriam ser convocadas todas as empresas que estiveram presentes no certame, dando assim a oportunidade e condições de igualdade para todas as empresas sem haver privilégios a uma em detrimento da outra, estimulariam a ampla concorrência, sendo essa vantagem para a administração, sob pena de ferir a Lei nº. 8.666/93.

Não assiste razão a recorrente pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XXI, determina que, ressalvados os casos previstos na legislação, as contratações de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório, em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo a permitir a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público, de acordo com o critério de julgamento estabelecido na lei e adotado pelo edital, que, geralmente, leva em consideração o menor preço, a melhor técnica, ou a conjugação do menor preço com a melhor técnica, ou ainda, em caso de licitação para alienação de coisas ou para concessão de direito real de uso, do melhor lance ou oferta.

A Lei Geral de Licitações - Lei Federal nº 8.666/93 - traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, fato que, por certo, não exclui a incidência dos princípios do aproveitamento, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, da economicidade, eficiência e da razoabilidade.

O Estatuto acima mencionado cuida, como não poderia deixar de ser, da apresentação das propostas, da habilitação jurídica, técnica e financeira dos licitantes, e, também, dos critérios e métodos de julgamentos das propostas, tudo com o fim, repita-se, de selecionar, à luz dos princípios jurídicos antes enunciados a proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público.

A Lei Federal nº. 8.666/93 previu, no art. 48, incisos I e II, e no §º, hipóteses de desclassificação parcial e total das propostas apresentadas pelos licitantes,



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

estabelecendo a imediata consequência que pode ser adotada pelo administrador público. Confira-se a redação do dispositivo legal citado:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nota-se, assim, que o Estatuto das Licitações e Contratos elencou taxativamente as hipóteses em que as propostas dos licitantes poderão ser desclassificadas. Em sendo parcial a desclassificação, o certame continua com os licitantes habilitados e classificados. Se todos os licitantes forem desclassificados, aplica-se a regra enunciada pelo §3º do art. 48 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Não assiste razão a Recorrente ao entender que a administração pública deve conceder o prazo de 08 (oito) dias úteis para todas as empresas que participaram do certame e tiveram suas propostas desclassificadas ou foram inabilitadas. Em primeiro lugar, deve-se dizer que o §3º do art. 48, acima transcrito, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as propostas ou inabilitação de todas as empresas, realizará



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

outro certame ou se, ao contrário, buscará escoimar os vícios apresentados, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso.

Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o art. 48, §3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

A Requerente entende ter o mesmo direito que as empresas que tiveram suas propostas classificadas e que foram inabilitadas na fase posterior, em função de falta de documentação. Ao interpretarmos a literalidade do dispositivo acima, concluímos que a Requerente não assiste razão, uma vez que a letra da lei é clara ao dispor que todos os licitantes têm que estar inabilitados ou todas as propostas desclassificadas, ou seja, a regra não pode ser aplicada simultaneamente para os licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas e para os que foram inabilitados. Vale ressaltar que no pregão existe a inversão de fases, onde se abre primeiramente a proposta e depois é feita a análise da documentação dos vencedores, diferente da Lei 8.666/93, que a habilitação é analisada antes da abertura das propostas e no caso da Recorrente sua proposta já havia sido desclassificada na fase de abertura das propostas, não chegando a mesma a ir para a fase de análise de documentos para habilitação.

Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

A aplicação adequada do dispositivo no pregão deve considerar distintamente as etapas do processo, ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

para o cabimento da regra em análise. Somente será viável a repetição da fase de classificação, com a reapresentação de propostas de preços apenas pelos licitantes desclassificados, ou, alternativamente, a repetição da fase de habilitação, com os inabilitados.

Significa dizer que a regra indicada pelo art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, não pode beneficiar todos os participantes do certame, de quaisquer etapas, ao mesmo tempo, pois não se aplica aos participantes já excluídos do pregão em momento anterior.

Esse também é o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Para a Corte de Contas Federal é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.

O raciocínio consta do Acórdão nº 429/2013 – Plenário³. Naquela oportunidade se entendeu que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do pregão analisado, “vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados).”

Relativamente à adoção facultativa ou obrigatória dessa regra em certames da modalidade pregão, trata-se de uma faculdade. Isto é, nada obsta a Administração optar por repetir o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de competidores, em vez de empregar o disposto no art. 48, § 3º. Todavia, considerando que 11 (onze) empresas participantes foram inabilitadas, não há razão para a administração pública não se utilizar da faculdade



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

prevista no art. 48, §3º, da Lei nº. 8.666/93, fazendo jus aos princípios da celeridade e da economia dos atos que compõem um procedimento licitatório.

Conforme já mencionado, o procedimento licitatório destina-se à escolha da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública e deve respeitar o princípio da isonomia entre os competidores, bem como a paridade de regras, necessária à garantia da intangibilidade do princípio da competitividade.

Com efeito, desde que os vícios existentes sejam razoavelmente sanáveis e que tenha havido ampla publicidade do certame (nos termos da modalidade de licitação escolhida), não há falar-se em violação dos princípios da competitividade e isonomia, uma vez que todos aqueles que desejavam contratar com a Administração Pública apresentaram suas propostas e todos aqueles que foram inabilitados terão, segundo o art. 48, §3º, da Lei de Licitações, a possibilidade de escoimar os vícios que ensejaram os motivos de sua inabilitação.

Por fim, a decisão desta Comissão Permanente de Licitação em utilizar a faculdade conferida a administração pública, contida no art. 48, §3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, buscou prestigiar e impor a efetividade aos princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência, que apregoam, na medida do possível, a desburocratização da atividade administrativa com medidas que, sem afetar o princípio da estrita legalidade, logre obter resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendo-se, assim, ao interesse público aferido no caso concreto.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal decide por não conhecer o recurso interposto pela Recorrente **DIAMOND SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ 22.247.470/0001-97, por não atender ao pressuposto essencial de admissibilidade

³ Acórdão 429/2013–Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti,



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

recursal, qual seja sua intempestividade, visto que apresentou as razões recursais fora do prazo legal, nos termos do edital.

No mérito mantem-se a decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu que julgou procedente conceder o prazo de 08 (oito) dias uteis, para a apresentação de nova documentação escoimadas das causas que ensejaram sua inabilitação, apenas para as empresas que tiveram suas propostas classificadas e que foram inabilitadas na fase de apresentação das documentações, conforme art. 48, §3º, da Lei nº. 8666/93, uma vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente.

Assim, como a decisão foi mantida encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

À Prefeita Municipal para que Profira a decisão final.

Tomé-Açu / PA, 03 de março de 2020.

Hugo Leonardo Pontes de Almeida
PREGOEIRO DA PMTA